PROJETO DE LEI Nº _____ /2024

Dispõe sobre medidas de incentivo à doação voluntária de sangue no Município de Ilhéus e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ilhéus, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Ilhéus, o benefício à meia-entrada para pessoas doadoras de sangue na compra de ingresso em local ou evento que promova cultura, entretenimento, esporte e/ou lazer, como espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, feiras, pontos turísticos, atividades sociais, culturais, recreativas e esportivas, entre outras.

Parágrafo único: Para ser beneficiário da meia-entrada, o doador deverá apresentar na compra do ingresso, documento oficial e válido emitido por Hemocentros e Bancos de Sangues dos hospitais municipais e do Estado, sejam eles públicos ou privados, com comprovação de doação de sangue de no máximo 90 (noventa) dias para homens e, 120 (cento e vinte) dias para as mulheres.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Bancos de Sangue precisam de doações voluntárias e regulares para conseguir atender às demandas de transfusões em casos de emergência ou doenças. Doar sangue é um ato solidário e altruísta que pode salvar vidas, mas muitas pessoas ainda têm receio ou desconhecem o processo de doação.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), base sobre a qual deve-se fundar o exercício interpretativo do ordenamento jurídico brasileiro, apresenta como integrante de seus fundamentos a cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III), e, descreve como seus objetivos fundamentais, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3, I, II, IV).

O art. 199, §4º, da CRFB/88 veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto, estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. Diante deste cenário, o presente projeto de lei apresenta medidas de incentivo à doação voluntária de sangue, promovendo a conscientização da população sobre a importância dessa atitude e incentivando sua prática.

Oferecer a meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer para doadores de sangue é uma maneira de reconhecer, valorizar e estimular a contribuição das pessoas entre si na sociedade. A iniciativa pode estimular outras pessoas a doarem sangue, aumentando o número de doadores voluntários e regulares, o que é importante para garantir o abastecimento dos bancos de sangue e atender às demandas de transfusões em casos de emergência ou doenças.

Destarte, a criação dessa lei é uma forma de incentivar a doação voluntária de sangue, promover ações sociais e culturais no município e contribuir para a formação e manutenção de uma sociedade livre, mais justa e solidária, favorecendo o desenvolvimento

nacional e promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

No que tange à possibilidade de proposição do presente projeto de lei ordinária municipal, devemos levar em consideração que no processo legislativo brasileiro a regra adotada pelo nosso sistema constitucional é o da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada (art. 61 e parágrafos da CRFB/88).

Quanto AO ASPECTO FORMAL, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, descrevendo no inciso II sua competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Conseguintemente, o artigo 14, I, da Lei Orgânica do Município de Ilhéus (LOMI/1990), determina que **compete ao Município prover o que diz respeito ao seu interesse e ao bem estar de sua população**, cabendo-lhe, dentre outras atribuições e deveres, **legislar sobre assuntos de interesse local**. Ainda, em seu art. 17, o referido diploma municipal, dispõe que "*Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais*".

Mesmo que o art. 24 da CRFB/88 não tenha mencionado expressamente os Municípios, não se retira o seu poder em dispor sobre matéria de Direito Econômico quando se tratar de assuntos de interesse local, conforme expresso acima.

Nesse contexto de concessão do direito à meia-entrada aos doadores de sangue, sobreleva ressaltar que, em outras oportunidades nas quais situações legislativas similares foram apreciadas, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de inexistir inconstitucionalidade formal, tendo em vista que **a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios**. Vejamos:

> EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.858, de 31 agosto de 2001, do Estado de São Paulo. Instituição de meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares. Alegação de vícios formal e material. **Competência**

concorrente da União, dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre direito econômico. **Uso da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição. Inexistência de inconstitucionalidade formal.** Relação intrínseca entre educação, cultura e desporto. Promoção desses valores constitucionais. Priorização da educação básica como diretriz da educação nacional. Viés afirmativo da medida para contrabalancear déficit ou precariedade de condições estruturais e técnico-operacionais. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Opção legítima do legislador ordinário dentro de sua esfera de liberdade de conformação. Improcedência do pedido. **1. O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI nºs 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88).** 2. Ao disciplinar o direito à meia-entrada para a categoria de professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, o Estado de São Paulo atuou no exercício da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal não configurada. 3. Não sendo obstada, no plano abstrato, a intervenção do Estado na economia, é de se perquirir se a atuação legislativa em exame nestes autos ofende o princípio da isonomia, ou se, ao contrário, ela está justificada por ser medida razoável e destinada a conferir concretude a relevantes valores constitucionais, tais como educação e democratização do acesso aos bens e às manifestações culturais. No caso, considerando a relação intrínseca entre educação, cultura e desporto, bem como visando ao enriquecimento da prática docente com práticas pedagógicas mais atuais e dinâmicas, o tratamento desigual conferido aos professores é, a rigor e em tese, apto a conduzir aos fins almejados pela norma impugnada, os quais estão em conformidade com relevantes valores constitucionais. 4. A lei paulista, ao conferir direito à meia-entrada apenas aos professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, não incluindo entre seus destinatários os professores da rede pública federal e os pertencentes à rede privada, buscou, de forma legítima, incrementar as políticas públicas de educação no âmbito daquele estado, especialmente no que concerne ao fortalecimento da educação básica prestada diretamente por instituições públicas. 5. A diferenciação está plenamente justificada, de um lado, porque, como estratégia de política pública, se coaduna com a priorização absoluta da educação básica, por força de comando constitucional e legal; por outro lado, porque, mesmo que se admita a intervenção do estado na ordem econômica para a realização de relevantes valores constitucionais e, ainda, como condição para a concretização da justiça social, nada obsta que essa intervenção seja realizada de forma parcimoniosa. Ao contrário. É salutar que assim se proceda. Ponderação mais cautelosa à vista dos possíveis impactos econômicos a serem suportados pelos agentes econômicos dos ramos de cultura e entretenimento. 6. Ao não incluir no benefício da meia-entrada os professores pertencentes à rede privada e aqueles vinculados às unidades federais de ensino, a legislação atacada não atuou de forma anti-isonômica. Os professores da rede privada estão sob influência de outros mecanismos de incentivo e os professores da rede pública federal estão dedicados quase exclusivamente ao ensino superior e à educação profissional e tecnológica. Inexiste distinção entre os professores da rede pública federal e os professores universitários do Estado de São Paulo, que, por possuírem vínculo funcional com as respectivas entidades de ensino superior (autarquias e

> fundações), e não com a Secretaria de Educação, também não foram contemplados na norma. 7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se julga improcedente.
> (STF - ADI: 3753 SP 0002953-38.2006.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/04/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/04/2022)

A competência para iniciativa legislativa do parlamentar municipal está insculpida no art. 52 da citada LOMI/1990:

> Art. 52 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento do total do número de eleitores no Município.

A referida LOMI/1990, estabelece em seu art. 54 as circunstâncias de iniciativa exclusiva do Prefeito, vejamos:

> Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;
> I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;
> II. servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;
> III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;
> IV. matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.
> Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei, sendo que qualquer projeto de lei que implique despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes orçamentárias de recursos, bem como do respectivo estudo de impacto.

Destarte, o presente Projeto de Lei não desrespeita o mandamento Municipal do art. 54 da LOMI, tampouco o Art. 105 da Constituição Estadual[1], comumente utilizado, em decorrência do Princípio da Simetria, para análise quanto às competências exclusivas do

[1] "Art. 105 - Compete privativamente ao Governador do Estado: ..." - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA DE 05 OUTUBRO DE 1989

Chefe do Executivo no âmbito municipal, portanto, atende às exigências formais para sua propositura.

Diante do exposto, com vistas a contribuir com o aprimoramento da estrutura legislativa do Município de Ilhéus, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta colenda Casa Legislativa.

Ilhéus-BA, _____ de _____de 2024.

TANDICK RESENDE DE MORAES JÚNIOR
Vereador